



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.738, DE 2024 **(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Altera o Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941 – Código Processo Penal, para dispor sobre a obtenção de provas produzidas por drones.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº....., 2024

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera o Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941 – Código Processo Penal, para dispor sobre a obtenção de provas produzidas por drones.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941 – Código Processo Penal, para dispor sobre a obtenção de provas produzidas por drones.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

TÍTULO VII

DA PROVA

CAPÍTULO XII

VEÍCULO AÉREO NÃO TRIPULADO (VANT)

Art. 250-A São lícitas as fotografias aéreas obtidas com a utilização de veículo aéreo não tripulado (VANT) podendo ingressar nos autos como prova ou como elemento informativo, a depender do momento em que vieram a ser produzidas e acostadas aos autos.

Art.250-B Não há necessidade de autorização judicial para a realização de fotografias aéreas por meio de veículo aéreo não tripulado (VANT), devendo ser considerados válidos os elementos informativos daí resultantes quando necessário para auxiliar na localização de vítimas, de bens ou de objetos de origem criminosa. (NR)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-D





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art.3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse projeto de lei é tornar lícita a obtenção de provas por meio de fotografias aéreas captadas com a utilização de veículo aéreo não tripulado (VANT), seguindo a tendência mundial de utilizar novas tecnologias para tornar mais efetiva

Os meios de provas são aqueles através dos quais o juiz tomará conhecimento da veracidade ou não de determinada situação fática, a fim de formar sua convicção para decidir sobre o caso. São meios de prova, dentre outros, a declaração do ofendido, a prova testemunhal, documental e o interrogatório.

Partindo da leitura de artigos jurídicos, legislação comparada e decisões jurisprudenciais nacionais e estrangeiras nota-se que o receio em aceitar a obtenção de provas produzidas por drones (VANT) está relacionada com a linha tênue que separa o lícito do ilícito quando envolve a violação de direitos fundamentais como a inviolabilidade da vida privada e do domicílio de uma pessoa.

Sobre o status da proteção assegurada pela inviolabilidade do domicílio, tanto para o STF como para a doutrina majoritária, não existem direitos fundamentais absolutos, quer seja em virtude da característica intrínseca da relatividade dos direitos fundamentais, quer seja em razão do princípio da razoabilidade, que admite o emprego da técnica conhecida como juízo de ponderação no caso de colisão entre direitos fundamentais. Outrossim, até mesmo de acordo com o princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas, os direitos e garantias fundamentais consagrados na Lei Maior não são ilimitados, visto que encontram seus limites nos demais direitos igualmente assegurados pela Texto Magno.

Por exemplo, já decidiu o STF no julgamento do MS n. 23.452/RJ que:

“(…) Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição”.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatgui@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-D





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Nesse sentido, Virgílio Afonso da Silva leciona que “todos os direitos fundamentais são restringíveis e todos os direitos fundamentais são regulamentáveis”¹⁸, contanto que haja um ônus argumentativo ou uma fundamentação constitucional adequada. Há que se mencionar, ainda, a possibilidade de exclusão de condutas ou situações do âmbito de proteção dos direitos fundamentais, porquanto “um direito individual não pode servir de salvaguarda de práticas ilícitas”

Assim, no campo das provas até então desconhecidas não fosse o resultado dos novos avanços tecnológicos, surgem as provas de terceira geração, ou um direito probatório de terceira geração, em cuja contingência se incluem as “provas invasivas, altamente tecnológicas, que permitem alcançar conhecimentos e resultados inatingíveis pelos sentidos e pelas técnicas tradicionais até então adotadas.

Quanto há necessidade de mandado judicial para sua utilização em procedimentos investigatórios de natureza criminal, observa-se que o VANT constitui uma tecnologia que está no uso geral do público, podendo ser facilmente adquirido em lojas físicas ou virtuais de componentes eletrônicos – a depender do modelo, por preços acessíveis –, também seu emprego não se converte numa busca capaz de suprimir a privacidade garantida pela inviolabilidade do domicílio, razões pelas quais se mostra dispensável autorização judicial prévia para a realização de aerofotografias mediante o uso de drone.

O Estado deve levar em conta que, na aplicação dos direitos fundamentais (individuais e sociais), há a necessidade de garantir também ao cidadão a eficiência e a segurança, evitando-se a impunidade. Igualmente, o garantismo integral ressalta que a obrigação positiva do Estado existe tanto para garantir proteção aos violadores do ordenamento jurídico (v.g. acusados) como para proteger os direitos fundamentais dos demais integrantes da sociedade, o que inclui a tutela judicial das vítimas.

Em razão disso, faz-se premente a necessidade de adoção de técnicas especiais de investigação criminal e de todos os meios de obtenção de prova admitidos, a exemplo do uso de drones, para o combate eficiente de crimes em que estejam envolvidas organizações criminosas, tal como autoriza o art. 369 do CPC c/c o art. 3º do CPP.

A relevância do uso de drones no âmbito do crime organizado reside no fato de permitir, por meio de aerofotografias, o levantamento de áreas de imóveis utilizados por organizações criminosas, via de regra, com o intuito de ocultar e armazenar o produto ou o proveito da prática delituosa.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatgui@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-D





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

No âmbito da jurisprudência dos Tribunais Superiores, não há registro de decisões enfrentando a questão da licitude e admissibilidade das técnicas de investigação criminal empregadas com o auxílio de aeronave remotamente pilotadas. Por outro lado, no que se refere à jurisprudência dos Tribunais de Justiça estaduais, foi possível reunir três precedentes importantes sobre a temática em estudo e oriundos, respectivamente, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

No mesmo sentido, no mês de dezembro de 2021, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território, por meio de sua 1ª Turma Criminal, em julgamento de habeas corpus, firmou o entendimento de que a utilização do aparelho drone para captura de imagens na residência de investigados por tráficos de drogas e associação para o tráfico não constituiu prova ilícita. Ao invés de violar direitos fundamentais, a utilização do drone consistente em aperfeiçoamento da atividade investigativa, robustecendo os indícios de atividade criminosa em curso, de maneira a subsidiar o deferimento da busca e apreensão.

Nesse contexto, destacou o Desembargador Carlos Pires Soares Neto: “impedir a utilização dos drones nas investigações policiais consistiria em retrocesso no que se refere ao avanço tecnológico dos meios de investigação, ao passo que, na contramão, as práticas delituosas revelam-se cada dia mais sofisticadas, arrojadas e, nesse caminhar, imunes à persecução penal e à devida punição”.

Foi também consignado que a investigação policial deve se valer de meios que lhe proporcionem maior eficiência, que harmonizem a função policial à hodierna era da tecnologia, sob pena de verdadeiro retrocesso, uma disparidade entre criminosos munidos de aparelhamentos sofisticados e instituições policiais agrilhoadas a métodos já anacrônicos para a execução de suas tarefas, cenário esse que não deve prevalecer.

Entendo que inexistente qualquer vedação legal ou normativa à utilização de drone em atividades de investigação criminal, bem como a jurisprudência tem entendido que as imagens capturadas por intermédio do citado equipamento não constituem prova ilícita.

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 04 de junho de 2024.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatgui@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-D





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Deputado KIM KATAGUIRI

(UNIÃO/SP)

Apresentação: 04/07/2024 14:06:14,940 - MESA

PL n.2738/2024

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-D



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246851312500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689
FIM DO DOCUMENTO	